

Processo nº	10972-0/2009
Interessado	Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	5/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é procedimento que permite que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa ao seu conjunto de interesses e que seja criado um vínculo com particulares, que se enquadram nas especificações previstas pelos editais, e desejam participar dos negócios públicos.

Todo contrato público deve ser precedido de licitação. Para tanto, devem estar presentes neste procedimento os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, "caput" da Carta Magna) e da isonomia entre os competidores.

Porém, há casos em que é possível que a Administração Pública dispense o prévio processo licitatório, em hipóteses legalmente previstas.

A dispensa de licitação ocorre quando a lei garante ao gestor a faculdade de contratação direta, pois esta contempla o interesse público. Ou seja, a licitação é viável, possível, no entanto, não se realiza por conveniência administrativa.

Dessa forma, a Administração deve verificar: a necessidade de contratação, o objeto, os preços praticados no mercado e a previsão legal de afastamento da licitação.

Assim, a dispensa de licitação não autoriza a contratação de um particular escolhido aleatoriamente. Pelo contrário, este deve possuir requisitos mínimos exigidos em lei, tal como se houvessem diversos interessados em uma concorrência.

A consulta em questão trata de caso em que há a possibilidade de dispensa de licitação, prevista pelo art. 24, VIII da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data

anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A dúvida do consulente versa sobre a compra direta de medicamentos, quando esta se dá por meio de laboratório oficial, que segundo a Lei nº 5.991/1973, (a qual dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos e dá outras providências), é aquele “do Ministério da Saúde ou congênere da União, Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos”. (art. 4º, VI da Lei nº 5.991/1973)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, para a aquisição de medicamentos por pessoa jurídica de direito público interno, como é o caso do consulente, poderá a licitação ser dispensada, desde que a entidade fornecedora de produtos, no caso, laboratório oficial, tenha sido criado para tal finalidade até a vigência da Lei nº 8.666/2003.

Por fim, a entidade contratada não pode competir no mercado com particulares, uma vez que para se enquadrar na hipótese do art. 24, VIII da Lei que disciplina as licitações, é imprescindível a exclusiva prestação de serviço público pela contratada, para garantir a aplicação do princípio da isonomia.

Portanto, a posição a ser acompanhada é a defendida pela Consultoria Técnica, e ratificada pelo Ministério Público de Contas, em sua essência.

A única ressalva que deve ser feita, é a redação do verbete que utiliza o termo “prestadores de serviço público”, pois o objeto (medicamento) é produto e não prestação de serviço.

Dessa forma, submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, conforme as razões acima expostas, da forma como segue:

Resolução de Consulta nº _____/2009. Licitação. Dispensa. Laboratório oficial. Aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos de órgão ou entidades fornecedoras de bens. Possibilidade, observadas condições.

A aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidades fornecedoras de bens, que integrem a Administração Pública e que tenham sido criadas para esse

fim específico em data anterior à vigência da Lei nº. 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do art. 24, VIII, da referida Lei.

Assim, estarão sendo atendidas as dúvidas do consulente nos termos do verbete acima, que é dotado de normatividade a partir de sua publicação e constitui prejulgamento de tese de casos futuros.

Determino que este voto seja encaminhado ao consulente através do endereço eletrônico gisadetoli@hotmail.com.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 6622/2009, de 3/11/2009, elaborado pelo Excelentíssimo Procurador-Chefe de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente** que a aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidades fornecedoras de bens, que integrem a Administração Pública e que tenham sido criadas para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº. 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do art. 24, VIII, da referida Lei.

É como voto.

Cuiabá-MT, 9 de fevereiro de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator